



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**INTERESSADA:** Aline Lopes de Oliveira

**EMENTA:** Autoriza o Centro de Educação de Jovens e Adultos Moreira Campos a expedir certidão de aprovação nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática à aluna Aline Lopes de Oliveira, e a Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra a emitir o certificado de conclusão do ensino médio, de acordo com o que determina a norma geral do sistema de ensino em relação à circularidade entre curso regular e educação de jovens e adultos.

**RELATORA:** Nohemy Rezende Ibanez

**SPU Nº** 09431311-3

**PARECER:** 0513/2009

**APROVADO:** 25.11.2009

## I – RELATÓRIO

A aluna Aline Lopes de Oliveira, que cursou o ensino médio regular na Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, instituição pertencente à rede pública estadual, em Fortaleza, no período 2006 a 2008, solicita deste Conselho, por meio do processo nº 09431311-3, autorização para que referida escola conceda seu certificado de conclusão desse nível de ensino, embora a aluna tenha cursado no CEJA Moreira Campos as duas disciplinas nas quais foi reprovada no 3º ano.

Seus argumentos para que a EEM seja a escola responsável pela expedição de seu certificado e não o CEJA Moreira Campos devem-se ao fato de que a instituição onde ela pretende prestar vestibular (UFC) não concede a isenção da taxa para alunos oriundos de CEJA (SIC!), além disso acrescenta que na disputa do mercado de trabalho 'o CEJA não é muito valorizado'.

O requerente anexou ao processo histórico escolar expedido pela Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra, onde se registra a reprovação em duas disciplinas: Língua Portuguesa, com a média 5,0 e Matemática, com 5,5.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Examinando a situação da aluna, constata-se que o problema relacionado à reprovação nas duas disciplinas (Português e Matemática) tem solução amparada pelo procedimento legal do aproveitamento de estudos. Ou seja, para não repetir a série cursada do ensino médio, a aluna matriculou-se no CEJA Moreira Campos e cursou as duas disciplinas isoladamente, obtendo aprovação.

O CEJA, com base na LDB (lei nº. 9394/96), no artigo 24, inciso V, alínea d, que trata do aproveitamento de estudos concluídos com êxito, um dos critérios que pode ser adotado para a 'verificação do rendimento escolar', deverá agregar, portanto, a esses estudos da escola de origem da aluna, o resultado da aprovação nas duas disciplinas ali cursadas, expedindo o certificado de conclusão do ensino médio, requerido pela aluna.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0513/2009

Ocorre que para a aluna, diante da necessidade de obter isenção da taxa do vestibular, somente concedida a estabelecimentos de ensino público regular, faz-se necessário que o CEJA apenas emita uma certidão de aprovação nas duas disciplinas cursadas com êxito, a fim de que a Escola de origem – a EEM Governador Adauto Bezerra – providencie a expedição de seu certificado de conclusão do ensino médio. Deduz-se, evidentemente, que para essa aluna, oriunda de escola pública, a redução dessa despesa é significativa para que sua iniciativa de prestar vestibular, como acesso à universidade pública, seja viabilizada.

Tal procedimento tem precedentes neste Conselho, conforme se pode verificar no Parecer CEE nº. 0171/08, que trata de idêntico assunto.

A fundamentação legal pode ser encontrada no artigo 26 da Resolução CEE nº 363/00, que dispõe sobre a circularidade de estudos entre cursos regulares e os de educação de jovens e adultos, cujos incisos I e II são muito claros quanto à proibição da recusa de matrícula de concluintes de EJA em instituições de ensino regular, bem como de aluno de ensino regular, com insucesso em disciplina isolada, em curso ou exame supletivo. Nesses casos, a 'instituição recipiente obriga-se a proceder aos exames solicitados e a emitir os respectivos certificados', observados os limites de idade estabelecidos para acesso a essa modalidade.

Por outro lado, deve merecer, sim, por parte deste Conselho e deveria, por parte de todos os educadores do sistema público de ensino, profunda recusa e negação veemente ao discurso de que, no mercado de trabalho, um estudo realizado numa instituição pública de jovens e adultos não mereça crédito e desvalorize quem o fez. É fato que não somente pelo discurso se altera uma realidade, mas um discurso ressignificado pode orientar novas práticas, comprometidas com as funções essenciais dessa modalidade – *reparadora* ('restauração de um direito negado: direito a uma escola de qualidade'), *equalizadora* ('igualdade de oportunidades no mundo do trabalho e na vida social, entre outras') e *qualificadora* ('propiciar a todos uma atualização de conhecimentos por toda a vida – apelo para uma educação permanente'), conforme dispõe o Parecer CNE/CEB nº. 11/00. A reprodução desse discurso pelos alunos oriundos de uma escola dessa modalidade expressa, com efeito, o quão distante ainda o sistema está de ofertar essa educação como resultado de uma política pública séria e capaz de produzir resultados, e de impactar positivamente no âmbito da sociedade.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0513/2009

**III – VOTO DA RELATORA**

Com base no que foi relatado e analisado, o voto desta relatora é de que o CEJA Moreira Campos emita apenas uma certidão da aprovação da aluna Aline Lopes de Oliveira nas duas disciplinas cursadas – Língua Portuguesa e Matemática, reservando-se à Escola de Ensino Médio Governador Adauto Bezerra a competência de providenciar a expedição do certificado de conclusão do ensino médio da referida aluna. Desse fato, será lavrada ata especial e constará na ficha individual e no espaço referente a observações do histórico escolar, citando este Parecer.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação Ceará, em Fortaleza, aos 25 de novembro de 2009.

**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

**ANA MARIA IÓRIO**

Presidente da CEB

**EDGAR LINHARES LIMA**

Presidente do CEE